



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /23 – CCJ AO PROJETO

Altera a ementa, o caput e os incs. I e II do art. 1º e o art. 5º e revoga o art. 2º, todos na Lei nº 9.907, de 29 de dezembro de 2005 – que estabelece critérios para a entrega domiciliar de medicamentos às pessoas com dificuldades de locomoção, portadoras de hipertensão arterial, diabetes, tuberculose, aids, mal de parkinson ou de Alzheimer –, assegurando às pessoas com dificuldade de locomoção, comprovada por meio de laudo médico, o recebimento em seus domicílios de medicamentos distribuídos pelo Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto Lei em epígrafe, que foi protocolado em 23 de Maio de 2023.

O referido PLL foi proposto pelos Vereadores Jessé Sangali (Cidadania) e Hamilton Sossmeier (PTB), visando assegurar às pessoas com dificuldade de locomoção, comprovada por meio de laudo médico, o recebimento em seus domicílios de medicamentos distribuídos pelo Município de Porto Alegre.

A Procuradoria desta Casa, ao examinar a proposição, apontou ingerência parlamentar sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, tendo em vista que impõe diretamente atribuição aos Agentes de Saúde, vinculados ao Poder Executivo. Aduziu também haver afronta à Constituição Federal em razão de o Projeto não estar acompanhado da necessária previsão de impacto financeiro e orçamentário.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, **competete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental** das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Assiste razão à Procuradoria, neste caso.

O Projeto de Lei em tela adentra a esfera administrativa no que diz respeito à organização e funcionamento dos órgãos públicos (cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, em respeito ao art. 94, IV da Lei Orgânica do Município), conforme apontado anteriormente. Isso porque há a designação direta de atribuições à estrutura administrativa, o que é vedado pela LOMPA.

Ainda, acerta a Procuradoria ao aduzir inconstitucionalidade quanto ao descumprimento das regras financeiras e orçamentárias, uma vez que o Projeto não atende ao art. 113 do ADCT da CF/88:

*“Art. 113. A **proposição legislativa** que **crie ou altere despesa** obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**”*

Nem aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000):

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no **exercício em que deva entrar em vigor** e nos **dois subsequentes**;*

(...)”

Inobstante as considerações feitas em sede de resposta ao Pedido de Diligência, de que a visita domiciliar já consta como atribuição dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), o projeto em tela expande a atuação dos ACS. Em havendo expansão do serviço, este acarretará na ampliação do número de usuários dos serviços prestados pelo Poder Público. Tal ampliação deve ser adequadamente prevista e quantificada, para que seja possível estruturar a demanda adequadamente.

Além disso, é necessário discriminar quais as expectativas de geração de despesas com a dita expansão, de forma a instruir corretamente o procedimento.

Ademais, a possibilidade de um convênio é algo cujos reflexos devem ser estudados e considerados quando da proposição do PLL, para que seja possível aferir a conveniência e exequibilidade do que se discute, tanto do ponto de vista jurídico, quanto pelo econômico e orçamentário.

Dessa forma, conclui-se que a proposição não possui a integridade jurídica necessária para aprovação e produção de seus efeitos. Salienta-se, por oportuno, que o disposto no art. 15 da LRF:

*“Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”*

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **existência de óbice jurídico**.

Vereador Tiago J. Albrecht
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 31/10/2023, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0646990** e o código CRC **4ECAF8FD**.

Referência: Processo nº 220.00099/2023-96

SEI nº 0646990

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 566/23 - CCJ** contido no doc 0646990 (SEI nº 220.00099/2023-96 - Proc. nº 0486/23 - PLL 271), de autoria do vereador Tiago Albrecht foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **10 de novembro de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Eng^o Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 10/11/2023, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0652656** e o código CRC **C1B62A94**.